



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	7
Ministério das Cidades.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério das Comunicações.....	11
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	27
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	27
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	28
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	30
Ministério da Educação.....	47
Ministério do Esporte.....	52
Ministério da Fazenda.....	55
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	65
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	67
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	69
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	94
Ministério de Minas e Energia.....	100
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	426
Ministério de Portos e Aeroportos.....	432
Ministério dos Povos Indígenas.....	442
Ministério da Previdência Social.....	443
Ministério das Relações Exteriores.....	444
Ministério da Saúde.....	448
Ministério do Trabalho e Emprego.....	521
Ministério dos Transportes.....	527
Banco Central do Brasil.....	531
Ministério Público da União.....	532
Poder Judiciário.....	533
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	538

.....Esta edição é composta de 545 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### ADI 7406 ADI-Agr

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES  
 AGRAVANTE(S): Partido Novo  
 ADVOGADO(A/S): Leonardo Furtado Loubet | OAB's (230637/SP, 9444/MS)  
 ADVOGADO(A/S): Manuel Eduardo Cruvinel Machado Borges | OAB 280216/SP  
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Guaritá Borges Bento | OAB's (207199/SP, 151254/MG)  
 ADVOGADO(A/S): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza | OAB 246785/SP  
 ADVOGADO(A/S): Rodolfo Gil Moura Rebouças | OAB's (503493/SP, 31994/DF)  
 ADVOGADO(A/S): Ana Carolina Sponza Braga | OAB 158492/RJ  
 AGRAVADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
 AGRAVADO(A/S): Governador do Estado do Maranhão  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Maranhão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito tributário. 3. Contribuição destinada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura do Estado do Maranhão. Modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle. Prejudicialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

#### ADI 7367 ADI-Agr

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES  
 AGRAVANTE(S): Partido Novo  
 ADVOGADO(A/S): Leonardo Furtado Loubet | OAB's (230637/SP, 9444/MS)  
 ADVOGADO(A/S): Manuel Eduardo Cruvinel Machado Borges | OAB 280216/SP  
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Guaritá Borges Bento | OAB's (207199/SP, 151254/MG)  
 ADVOGADO(A/S): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza | OAB 246785/SP  
 ADVOGADO(A/S): Rodolfo Gil Moura Rebouças | OAB's (503493/SP, 31994/DF)  
 ADVOGADO(A/S): Ana Carolina Sponza Braga | OAB 158492/RJ  
 AGRAVADO(A/S): Governador do Estado de Mato Grosso  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Mato Grosso  
 AGRAVADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito tributário. 3. Contribuição destinada ao Fundo de Transporte e Habitação do Estado de Mato Grosso. Modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle. Prejudicialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o caput deste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. No caso de a União optar pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, deverá ser observado o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados e pela União, respectivamente;

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado;

III - o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores;

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;

b) o endereço do proprietário;

c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;

e) (VETADO);

f) o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado;

V - o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

### LEI Nº 15.047, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou de cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

#### DAS SANÇÕES E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

#### Seção I

#### Das Sanções Disciplinares

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria.

#### Seção II

#### Das Infrações Punidas com Advertência

Art. 3º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com advertência:

- I - deixar de atuar em expediente ou em procedimento que lhe tenha sido encaminhado;
- II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;
- IV - permutar o serviço sem autorização ou justificativa;
- V - deixar de tratar as pessoas com respeito;
- VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço;
- VII - deixar, quando acusado de prática de infração, de comunicar ao órgão correlacional decisão judicial da qual tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

## AVISO

Foram publicadas em 17/12/2024 as edições extras nºs 242-A e 242-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

